



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Thais Cristina da Silva Lima
Advogado(a)(s): ALEXANDRE SANTOS BONILHA (SP - 137759-D)
Recorrido(a)(s): Mma Café e Lanches Ltda ME
Advogado(a)(s): EDSON TERRA KITANO (SP - 132782-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000775-84.2013.5.02.0064 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 7 de agosto de 2014:

Estabilidade provisória da gestante. Incompatibilidade com o contrato de experiência

Em um primeiro momento, nos termos da Súmula nº 244, do C. TST, itens I e III, reconhece-se o direito da empregada gestante à indenização equivalente ao período da estabilidade, ainda que o empregador desconheça o estado gravídico, e quando se tratar de admissão mediante contrato por prazo determinado, o que inclui o contrato de experiência. No entanto, considerando o mais recente posicionamento desta E. 10ª Turma a respeito do tema, curvo-me ao entendimento de que a mencionada redação da Súmula nº 244, do C. TST, não se mostra capaz de obstar a dispensa motivada da empregada contratada em regime de experiência, como verificado aqui, já que não seria razoável impor ao empregador a manutenção do contrato de trabalho com empregados que não

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10

tenham a devida aptidão para o desenvolvimento de seu mister, ainda que se trate de empregada gestante. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

Tal decisão foi integrada pelo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, publicado no DO eletrônico em 29 de setembro de 2014:

Não há qualquer omissão no v. acórdão, o qual é de solar clareza ao estabelecer que: "(...) a mencionada redação da Súmula nº 244, do C. TST, não se mostra capaz de obstar a dispensa motivada da empregada contratada em regime de experiência, como verificado aqui, já que não seria razoável impor ao empregador a manutenção do contrato de trabalho com empregados que não tenham a devida aptidão para o desenvolvimento do seu mister, ainda que se trate de empregada gestante (...)" (fl. 171, verso), ou seja, afastou a pretensão da autora por entender que não pode a gravidez, por si só, assegurar estabilidade à empregada que encontrava-se em experiência, quando dessa resultar acontecimentos que levem a empregadora à conclusão de que não preenche os requisitos necessários para ocupar o cargo, o que se deu no caso em vertente.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000422-61.2014.5.02.0047 - 15ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de setembro de 2014:

Incontroverso que a reclamante estava grávida ao tempo da rescisão contratual, restando tal fato comprovado pelo exame de ultrasonografia e demais documentos acostados às fls. 24/26.

A reclamada alega em defesa que desconhecia que a reclamante encontrava-se grávida e que optou por dispensá-la ao término do contrato de experiência.

(...)

A presença de certa ambiguidade na redação da norma constitucional fez reavivar tese totalmente obsoleta em nosso direito, qual seja, da necessidade de comunicação do fato ao empregador ou que a gestante já no momento da dispensa tivesse ciência de sua gravidez, atribuindo a tais atos a categoria de requisitos para a aquisição do benefício, o que nunca foi a intenção do legislador.

Nesse sentido a Súmula nº 244, I, do C. TST:

(...)

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10

Ademais, a empregada tem direito à estabilidade provisória, mesmo em casos de contrato por tempo determinado, conforme nova redação do item III da Súmula nº 244 do C. TST:

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". (g.n.)

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro. O entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 10, II, "b", do ADCT/88. Recurso de revista conhecido e provido". (PROCESSO Nº TST-RR-1601-11.2010.5.09.0068, Ministro Relator Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, em 01.03.2012).

Em que pese a negativa da autora em retornar às suas atividades junto a ré manifestada em audiência (fls. 65), não restam dúvidas que à época da dispensa encontrava-se grávida e, portanto, protegida pela estabilidade provisória constitucional.

Dessa forma, deve a reclamada arcar com os salários desde a dispensa em 29.01.2014 até cinco meses após o parto.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000775-84.2013.5.02.0064 - Turma 10

Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, pois nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/mbs

fls.4